SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas, 24 de Novembro de 2009 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO 1 | Nº 0018

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
LEI MUNICIPAL Nº 436, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manaquirí,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Manaquirí para 2010, compreendendo:
I – as metas e prioridades da administração pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2010;
IV – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
V – as diretrizes relativas à política de pessoal;
VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2010, serão estabelecidas em demonstrativo anexo a Lei do Plano Plurianual relativa ao período de 2010/2013.
§ 1.º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades de que trata o caput deste artigo.

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente:	**Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente:	**João Medeiros Campelo** - Itamarati
3º Vice-Presidente:	**Antunes Bittar Ruas** - Santo Antonio do Içá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Francisco Costa dos Santos - Carauari
- Antonio José Muniz Cavalcante - Borba
- Eliete da Cunha Beleza - Santa Izabel do Rio Negro
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Raimundo Pinheiro da Silva - Anamã
- Edvaldo Silva Araújo - Urucurituba
- Frank Luiz da Cunha Garcia - Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

§ 2.º Integram ainda esta Lei os **Anexos I e II, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõe os art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
II - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4.° O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
I – pessoal e encargos sociais - 1;
II – juros e encargos da dívida - 2;
III – outras despesas correntes - 3;
IV – investimentos - 4;
V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
VI – amortização da dívida - 6.
§ 1.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.
§ 2. º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I – mediante transferência financeira:
a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou
b)diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.
§ 3. º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:
I – união – 20;
II – governo estadual – 30;
III – entidade privadas sem fins lucrativos – 50;
IV – consórcios públicos - 71
V – aplicação direta – 90;
VI – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; ou
VII – a ser defina - 99
§ 4. º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser defina – 99".

Art. 5° O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPITULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.010

Art. 6° As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000:
I – observação às normas técnicas e legais e consideração os feitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;
II – serão acompanhadas de:
a) demonstrativo de sua evolução de 2006 a 2008;
b) da projeção para 2011 a 2012;
c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
§ 1. º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2. º do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2. º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3. º do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7. º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8. º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9.º - Na programação das despesas não poderão ser:
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 10. - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 11. – Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2010, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2009.
Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2010, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no caput deste artigo, ao final do exercício de 2010, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 12. - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;
II – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13. - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinado a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 15. - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para

entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.
§ 1.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 2.º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no § 1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17. - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Decreto do Prefeito.

Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes: Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19.º - Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2010.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - No exercício de 2009, somente poderão ser admitidos servidores se:
I – existirem cargos vagos a preencher;
II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III – for observado o limite previsto no art. 21 desta Lei.

Art. 21 - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.
§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
§ 2.º Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 22 - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 23 - No exercício de 2010, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 21 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.
Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.
Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 25 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 26 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;
III - pagamento do serviço da dívida;
IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2009;
V – programa de duração continuada,
VI – assistência social, saúde e educação,
VII – manutenção das entidades, e
VI - sentenças judiciais transitadas em julgado;

Art. 27 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no Estado do Amazonas, em 14 de Setembro de 2009.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jairo Antonio da Silva
Código Identificador:816A9654

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
DECRETO MUNICIPAL Nº 136, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

"Aprova o regulamento da Promoção do IPTU/2009".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRÍ, no uso de suas atribuições legais lhes conferidas pela Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. – Fica aprovado o regulamento da promoção para incentivo ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU/2009, com o título promocional "Ao Quitar seu IPTU até 30 de Dezembro, você estará concorrendo a grandes prêmios", conforme o anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manaquiri/AM, em 29 de outubro de 2009.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

ANEXO I
REGULAMENTO:

Através da promoção "Ao Quitar seu IPTU até 30 de Dezembro, o contribuinte estará concorrendo a prêmios" realizada da Prefeitura Municipal de Manaquiri, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 04.641.551/0001-95, com sede administrativa na Rua Pedro Pastor nº 41, centro, CEP: 69.435-000 - cidade de Manaquiri, Estado Amazonas, para realizar a distribuição de prêmios discriminados neste regulamento entre os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU/2009, que estejam com seus respectivos carnê de cobranças quitados até 30/12/2009.

1. **DOS PRÊMIOS**: Serão sorteados no dia, horário e local estabelecido no item nº 2 do presente regulamento, os seguintes prêmios: 01 (uma) Motocicleta 125 cc; 01 (uma) TV LCD de 42"; 01 (uma) Geladeira; 01 (um) Fogão 4 bocas.

2. **DA APURAÇÃO**: Será uma única apuração, no dia 31 de Dezembro de 2009, realizada em praça pública, no Centro Cultural ALTAIR AMÉRICO, Centro, nesta cidade de Manaquiri, a partir das 20h00min horas, onde serão apurados os ganhadores dos 04 (quatro) prêmios descritos no item nº 1, obedecendo à seguinte ordem de sorteio: 1º - um (01) Fogão 4 bocas; 2º - uma (01) Geladeira; 3º - uma (01) TV LCD 42"; 4º - uma (01) Motocicleta 125 cc.

O sorteio será realizado tendo como base uma listagem com o número **código de matrícula** de identificação de todos os contribuintes que tenham quitado o respectivo pagamento do IPTU/2009 até 30/12/2009. A apuração será realizada na presença de autoridades locais convidadas.

3. **CADA PRÊMIO** caberá apenas a um ganhador/contribuinte por **código de matrícula** e, em nenhuma hipótese, poderá ser trocado por outro prêmio ou ter o seu valor convertido em dinheiro, sendo prescrito se não reclamado em até 180 (cento e oitenta) dias após a proclamação do resultado do sorteio. O prazo para a entrega do prêmio é imediato.

4. **PARA CONCORRER AOS PRÊMIOS**, o contribuinte do IPTU/2009 deverá quitar o carnê do IPTU até 30 de Dezembro de 2009, podendo, o mesmo contribuinte detentor de dois ou mais imóveis, concorrer a mais de um sorteio na mesma apuração, com código de matrícula diferente da que porventura tenha sido premiado.

5. **O PARTICIPANTE AUTORIZA**, desde já, a utilização de seu nome e imagem para a divulgação do resultado do sorteio da promoção "Ao quitar seu IPTU até 30 de Dezembro, você estará concorrendo a grandes prêmios", no caso de contemplação, no prazo de 12 (doze) meses, sem nenhum ônus para a Municipalidade promotora.

6. **Estão impedidos** de participar desta promoção, os contribuintes do IPTU/2009 que forem beneficiados pela isenção tributária, de que trata a Lei Municipal nº 384, de 29 de Dezembro de 2006, que instituiu o "Código Tributário do Município de Manaquiri".

Gabinete do Prefeito do Município de Manaquiri/AM, em 29 de outubro de 2009.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jairo Antonio da Silva
Código Identificador:DE870BF6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
DECRETO MUNICIPAL Nº 140, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

Trata da isenção do IPTU de que dispõe o Código Tributário do Município de Manaquirí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRÍ, no uso de suas atribuições legais lhes conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando a previsão legal da isenção do IPTU para os imóveis que especifica o Código Tributário do Município, instituído pela Lei Municipal nº 384, de 29 de Dezembro de 2006;

DECRETA:

Art. 1º - No período de 16 de novembro a 15 de dezembro de 2009 a Secretaria Municipal de Fazenda, estará recebendo requerimento de isenção do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2009;

Art. 2º - A isenção atinge imóveis de uso exclusivamente residencial, cuja pessoa passiva da obrigação tributária nele resida, tendo apenas este único imóvel, e possua renda familiar

não superior a 1 ½ (um e meio) salário mínimo, equivalente a R$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Art. 3º - Os beneficiários da isenção de que trata o artigo anterior, em caráter individual, deverão apresentar requerimento por escrito, a ser protocolado na Sede da Prefeitura Municipal, acompanhado de prova de preenchimento das condições e requisitos previstos para a sua concessão.

Art. 4º - A renda familiar prevista no artigo 2º será provada por meio de contracheque de todos os moradores residente no imóvel.

Parágrafo único: Nos casos em que os interessados possuírem meio para prova da renda familiar, o contribuinte deverá informar no requerimento de isenção a impossibilidade de apresentação de contracheque.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda em parceria com A Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS viabilizará a realização de uma visita técnica a residência indicada por profissional habilitado, que emitirá laudo para atesto da condição de renda do contribuinte indicado na situação prevista no artigo 4º.

Art. 6º - Os requerimentos para isenção do IPTU protocolados em conformidade com as exigências nele previstas serão autuados dentro dos procedimentos administrativos decorrentes.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manaquiri/AM, em 11 de novembro de 2009.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jairo Antonio da Silva
Código Identificador:087D6146

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
TERMO DE ADESÃO

COMPROMISSO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

O Município de Manaquiri, Estado do Amazonas, doravante denominado Município, representado por seu Prefeito Sr. **JAIR AGUIAR SOUTO,** CPF nº **247.248.662-68,** RG nº **0747995-6** expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, devidamente estabelecido **à Rua Pedro Pastor nº 41 - Bairro Centro,** resolve firmar o presente **Termo de Adesão** ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, nos termos do Decreto nº 6.289, de 06 de Dezembro de 2007, consideradas as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA - Do Objeto
O presente termo tem por objeto a adesão do Município ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, conforme previsto no Art. 3º, do Decreto nº 6.289, de 06 de Dezembro de 2007.

CLAUSULA SEGUNDA - Das diretrizes a serem observadas
O Município se compromete a observar as diretrizes abaixo:
I - Erradicar o sub-registro civil de nascimento por meio da realização de ações de mobilização para o registro civil de nascimento;
II - Fortalecer a orientação sobre a Documentação Básica;
III - Ampliar a rede de serviços de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica, visando mobilidade e capilaridade;
IV - Aperfeiçoar o sistema Brasileiro de Registro Civil de Nascimento, garantindo capilaridade, mobilidade, informatização, uniformidade, padronização e segurança ao sistema;
V - Universalizar o acesso gratuito ao Registro Civil de Nascimento e ampliar o acesso gratuito ao RG e ao CPF com a garantia de sustentabilidade dos serviços.

CLAUSULA TERCEIRA - Da operacionalização
O Município de Manaquirí se compromete a instituir o Comitê Gestor Municipal, cuja composição e modo de funcionamento será objeto de regulamentação própria, com o objetivo de planejar, implementar e monitorar as ações para erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica.

CLAUSULA QUARTA - Do monitoramento e avaliação
O Município se compromete a repassar o plano e relatórios contendo os indicadores estabelecidos pelo Comitê Gestor Nacional do Plano Social de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica.

Manaquirí (AM), 21 de julho de 2009.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jairo Antonio da Silva
Código Identificador:A71701AE

COMUNICADO

A Vox Soluções Tecnológicas, empresa responsável pela manutenção, diagramação e certificação digital das edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas comunica que por problemas operacionais no editor de textos do sistema de publicações legais - SIGPub as matérias publicadas na edição do dia 24 de novembro tiveram, indevidamente, a supressão das letras “ID” e “CLASS” nas palavras em que elas foram grafadas unificadas.

Para manter a compreensão e entendimento das matérias publicadas na edição do dia 24 de novembro de 2009 e em razão de o erro ter sido gerado pelo sistema, a Vox Soluções Tecnológicas gerou um novo arquivo eletrônico, com o mesmo teor, devidamente corrigido e certificado digitalmente, no dia 26 de novembro do corrente ano.

O arquivo gerado não prejudica sua validade jurídica, devendo ser considerada, para todos os fins, a versão original que se encontra disponível no:

http://www.diariomunicipal.com.br/public/aam/pdf/publicado_1175_2009-11-23_5bd73c2e576295d7d26a8c3c6aa5270a.pdf para consulta.

Comunicamos, ainda, que referido erro do sistema já foi solucionado e pedimos a compreensão de todos por eventuais transtornos dele decorrentes.



